



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11995/13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.661 / 2.012

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA ISABEL BARROS ALMEIDA**
 - 1.2.2. Matrícula: **07.930-8/1623**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Assistente Social**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Assistência Social**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.188 dias (referência 10.950 dias)**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **09/07/2013**
 - 1.3.2. Órgão data de publicação: **Boletim Oficial do IPSEM do período de 01 a 31/07/2013.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Sr. Antonio Hermano de Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braa de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB